



Efetivação da decisão de Inversão de Guarda com fundamento na Alienação Parental

Glicia Barbosa de Mattos Brazil

Rio de Janeiro
2013

GLICIA BARBOSA DE MATTOS BRAZIL

Efetivação da decisão de Inversão de Guarda com fundamento na Alienação Parental

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Orientadores:

Prof. Maria de Fátima Alves São Pedro

Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2013

EFETIVAÇÃO DA DECISÃO DE INVERSÃO DE GUARDA COM FUNDAMENTO NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Glicia Barbosa de Mattos Brazil

Graduada em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira. Graduada em Psicologia pela Universidade Gama Filho. Psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pós-Graduada em Recursos Humanos pela Universidade Pontifícia Católica- PUC/RJ.

Resumo: O texto aborda a relação entre as dificuldades no implemento da decisão de inversão de guarda de crianças e adolescentes com fundamento em alienação parental e o uso de medidas executivas de apoio, com realce para a equipe técnica do juízo. O acesso à Justiça é abordado na ótica da efetivação das decisões judiciais, e não apenas no plano formal. Buscou-se apresentar a alienação parental enquanto fenômeno psicológico que interfere diretamente na efetividade das decisões de guarda de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Inversão de guarda. Efetividade. Alienação Parental. Equipe técnica.

Sumário: Introdução. 1. Efetividade da tutela jurisdicional e tutela de direitos. 2. Da decisão de inversão de guarda. 3. Da alienação parental como fundamento para a inversão de guarda. 4. Efetivação da decisão através das medidas de apoio. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A moderna acepção do acesso à Justiça é a de que o processo é um instrumento não só de reconhecimento de direitos, mas de viabilização prática do direito em si, numa comunhão de tutela jurisdicional e tutela de direitos. Os conflitos familiares levados ao Judiciário são cada vez mais complexos e desafiam o Estado-Juiz na busca de soluções criativas, que possam de fato tutelar o direito da criança e do adolescente, de modo integral e levando-se em conta a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

A decisão de inversão de guarda é uma decisão delicada, tomada em situações extremas, porque para o ordenamento jurídico brasileiro o afeto é um valor jurídico a ser tutelado. Nos casos de alienação parental, a inversão de guarda tem dupla finalidade: punir o adulto que pratica a alienação parental contra a criança ou adolescente e proteger a integridade psicológica da criança ou adolescente, salvaguardando-o da manipulação psicológica do adulto que pratica a alienação.

A alienação parental é um fenômeno antigo das relações familiares e dos tribunais, cujo termo em 1985 foi cunhado pela doutrina médica por se tratar de uma patologia. Caracteriza-se pela conduta do genitor de afastar, de alienar, de destruir a imagem do outro genitor para o filho, por motivos de vingança relacionados às questões conjugais, num total desrespeito ao direito fundamental da criança de conviver com seus familiares de modo amplo, garantido na norma constitucional no artigo 227. No Brasil, o fenômeno se tornou mais divulgado a partir da Lei n. 12.318/10, que tipificou o ato de alienação parental como abuso moral contra criança e adolescente e previu formas de punição para o adulto que pratica a alienação, dentre elas, a inversão de guarda.

É sabido as decisões de inversão de guarda tendo a alienação parental como pano de fundo são dificilmente implementadas, porque a criança foi treinada para rejeitar o contato com o não guardião. Foi pensando na efetivação das decisões que o legislador previu uma sistemática capaz de dar ao jurisdicionado um arcabouço de tutelas capazes de proteger o seu direito, que será analisado ao longo da dissertação.

Compilou-se a legislação, a doutrina, a experiência da equipe técnica do Núcleo de Psicologia das Varas de Família da comarca da capital, e a posição dos Tribunais acerca da temática, seguindo a metodologia do tipo bibliográfica, qualitativa e parcialmente exploratória.

1. EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E TUTELA DE DIREITOS

Efetividade da jurisdição relaciona-se com resultado prático da decisão. Significa que o Poder Judiciário cumpriu o seu papel de julgar e de dar ao jurisdicionado não só o reconhecimento do seu direito, mas viabilizar a realização do direito em si, através da prática de atos materiais- espontâneos por parte do obrigado ou forçados através de atividade executiva. O princípio da efetividade relaciona-se com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, expressamente consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, no artigo 5º, XXXV, que prevê que a *lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*. A regra em comento tem duas vertentes: o legislador, que fica impedido de elaborar normas que vedem ou limitem o acesso ao Judiciário, e o Estado-Juiz, que deve garantir que o acesso ao Judiciário não seja apenas formal.

A efetividade é fruto da evolução do direito processual civil, que substituiu o dogma do direito fundamental de ação condicionado ao direito material por outro: de que acesso a Justiça é um provimento não restrito ao conteúdo de uma sentença. A ideia de que a sentença se prestaria tão somente a declarar o direito de cada um e caso não houvesse previsão legal o bem não seria alcançável no processo, não se coaduna com a moderna visão processualista, onde o processo é tido como um instrumento para tutelar direitos, ao lado de outras formas de tutela ou proteção por parte do Estado. Sustenta Humberto Theodoro Júnior ¹:

O processo hoje, não pode ser visto como mero rito ou procedimento. Mas igualmente não pode reduzir-se a palco de elucubrações dogmáticas, para recreio de pensadores esotéricos. O processo de nosso final de século é sobretudo um instrumento de realização efetiva dos direitos subjetivos violados ou ameaçados. E de realização pronta, célere e pouco onerosa. Enfim, um processo a serviço de metas não apenas legais, mas, também, sociais e políticas. Um processo que, além de legal, seja sobretudo um instrumento de justiça. Assim, o devido processo legal dos tempos de João Sem Terra tornou-se, em nossa época, o processo justo.

¹ JUNIOR, Humberto Theodoro. *Execução. Rumos atuais do processo civil em face da busca de efetividade na prestação jurisdicional*. Revista de Direito Processual Civil, n. 8, 1998. Disponível em <<http://www.genedit.com.br/3rdpc/rdpc8/doutnac/humberto.htm>>. Acesso em: 02 jan. 2012.

Nessa linha de raciocínio, eventual omissão do legislador não exime o julgador de julgar. E julgar nem sempre significa prestar a tutela do direito material. Determinadas formas de tutela, como as tutelas declaratória e constitutiva, são realizadas apenas com a prolação da sentença, que por ser satisfativa, dispensa a prática de atos executivos, em regra. Enquanto técnica processual, a sentença pode vir a depender de outra técnica- a tutela executiva- para se tornar efetiva, na hipótese a seguir destacada.

2. DA DECISÃO DE INVERSÃO DE GUARDA

O instituto da guarda está positivado no Código Civil no Capítulo XI- Da proteção da pessoa dos filhos, no artigo 1583 e seguintes e é um substrato do poder familiar. A guarda é, ao mesmo tempo, um direito- de guiar e manter os filhos junto à família- e um dever, de zelar pela vida e segurança dos filhos. A lei civil estabeleceu como critérios fixadores da guarda o grau de parentesco, e relação de afinidade e afetividade, podendo a guarda ser atribuída a qualquer pessoa, distinta dos genitores, desde que *revele compatibilidade com a medida*, conforme a literalidade do parágrafo único do artigo 1.584 do Código Civil².

Nas ações de família onde se discute guarda de criança e adolescente, busca-se indicar o guardião que melhor assegure, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos materiais e imateriais do infante, respectivamente vida, saúde, esporte, lazer e dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária. Historicamente, a lei civil brasileira caminhou no sentido de mudança de enfoque: nos primórdios do Código Civil de 1916, o foco da discussão de guarda estava no adulto e o direito da criança estava subordinado à discussão de gênero e conjugalidade. No atual Código Civil de 2002, perpassando pela CRFB de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de 1990, o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto princípio basilar do ordenamento jurídico, elegeu a criança e o adolescente sujeitos de direitos abrigados

² BRASIL. Código de Processo Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

pelo manto da dignidade, passando de objeto no cenário conjugal a beneficiários de um sistema que privilegia a titularidade de direitos subjetivos na ótica familiar e pública.

Pontue-se que no Código Civil de 1916, a cônjuge mulher seria a guardiã, ainda que culpada pela separação; com a Lei do Divórcio editada em 1977, a mulher seria a guardiã, desde que inocente. À época, estava para ser aprovada a Lei n 6.697, denominada Código de Menores, publicada em 10 de outubro de 1979, cuja tônica era segregar o menor carente ou delinquente, sem considerá-lo como um sujeito de direitos. Com o advento da CRFB de 1988, a criança e o adolescente passaram de objeto assistencial a pessoas de direitos. E direitos que têm prioridade absoluta, passou a enunciar o Estatuto da Criança e do Adolescente, nascido em 1990. Na mesma esteira, o Código Civil de 2002 passou a discutir a guarda com enfoque garantista ao infante, resguardando seus vínculos de afeto, seu direito de conviver com sua família nuclear, compreendida por pai, mãe e irmãos e família extensa, que abrange avós, tios e primos. A doutrina realça a importância do guardião respeitar e promover o direito da criança em conviver com sua família³

O artigo 227 da Carta Magna⁴ preceitua que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros direitos fundamentais, o direito à convivência familiar. Ferir o direito à convivência familiar é o fundamento constitucional para as medidas de inversão de guarda, sejam em caráter provisório, em sede de tutela de urgência, seja em caráter definitivo.

A decisão de inversão de guarda tem natureza constitutiva, é prolatada num processo de conhecimento e em tese, é satisfativa. Entretanto, restando comprovado que o infante sofre alienação parental por parte do guardião, comumente a decisão não é cumprida

³MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Direito fundamental à convivência familiar. In: _____. (coord.). Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 67-80.

⁴BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 16 fev. 2013.

espontaneamente pelo demandado, que passa a ser devedor de obrigação de fazer enquanto representante legal do menor, porque a criança rejeita o contato com o adulto nomeado atual guardião e o demandado não cumpre a obrigação de disponibilizar o contato ao argumento de que a criança não quer o contato. Nessa hipótese, a tutela do direito não é integralmente prestada, carecendo de meios de concretização.

3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FUNDAMENTO PARA A INVERSÃO DE GUARDA

A alienação parental é um fenômeno psicológico frequente em famílias envolvidas em litígios judiciais, notado em crianças que vivenciam o conflito dos pais, e funciona como uma variável determinante das relações jurídicas baseadas no afeto e na convivência familiar. A doutrina médica, capitaneada pelo psiquiatra Richard Gardner⁵ cunhou o termo síndrome da alienação parental em meados dos anos oitenta, mas a lei civil brasileira positivou o fenômeno como ato de alienação parental, ampliando o espectro de identificação a partir de critérios objetivos, constatados através de perícia psicológica. Em 2010, o Congresso Nacional editou lei específica sobre o tema, Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010, fruto de grande movimento entre pais e mães que se sentiam frustrados por não conviver com os filhos, a qual ficou conhecida como lei da alienação parental. Preceitua o artigo 2º da Lei n. 12.318/10⁶:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Os operadores do direito utilizam o termo *lavagem cerebral* como sinônimo dos efeitos do processo de alienação parental, onde uma criança é induzida pelo genitor que pratica a alienação- em sua maioria, o guardião- denominado doutrinariamente de *alienador*, a rejeitar o

⁵ GARDNER, Richard A. *O DSM IV tem diagnóstico equivalente para alienação parental?* Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre.../o-dsm-iv-tem-equivalente.htm>>. Acesso em: 08 jul. 2013.

⁶ BRASIL. Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/.../Lei/L12318.htm> Acesso em 02 ago 2013.

contato com o outro genitor- o genitor *alienado*. Richard Gardner critica, porque o termo não é suficiente para explicar o fenômeno, uma vez que a criança vítima também passa a contribuir com suas próprias ideias negativas, ou seja, ela não somente reproduz o que recebe de mensagem do alienador, mas também, inventa, aumenta, mente e fantasia, criando falsas ideias e memórias.

A prova do ato de alienação parental se faz nos moldes do artigo 5º da Lei n.12.318/10, através de perícia psicológica ou biopsicossocial, realizada por profissional com habilitação comprovada ou pela equipe técnica multidisciplinar do quadro Tribunal de Justiça, composta de psicólogo, assistente social e psiquiatra.

A lei e a jurisprudência reforçam a importância do trabalho da equipe técnica, ao indicar os estudos técnicos como meio de atestar o ato de alienação parental. Registre-se a recente posição do Superior Tribunal de Justiça⁷:

Por fim, mencione-se, reforçando ainda mais a necessidade de uma célere decisão nos autos que originaram o presente Recurso, que ambos os estudos realizado por equipe técnica da Justiça Estadual atestam a necessidade de retorno imediato do menor ao seu lar de origem, sob pena de grave prejuízo ao bem estar do mesmo (fls. 100/109), uma vez que o processo de alienação parental já se encontraria bastante adiantado e severo.

De acordo com o artigo 4º da Lei n. 12.318/10, o juiz pode declarar, de ofício, o indício do ato de alienação parental, em qualquer momento processual, e determinar com urgência, ouvido o Ministério Público, *as medidas provisórias necessárias* para preservar a integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente. Em muitas situações, aqui ocorre a inversão de guarda, como meio de coibir os efeitos do ato, não raro com a utilização de medidas executivas.

O artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente já previa, desde 1990, no inciso VIII, a *perda da guarda* como uma possível medida aplicável aos pais ou responsável que descumprisse os deveres inerentes ao poder familiar e colocasse em risco direito fundamental da criança ou adolescente. O artigo 130 do Estatuto prevê o *afastamento do agressor da moradia*

7BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.367.153/RJ. Relator Ministro Humberto Martins. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 07 dez 2013.

comum como medida pertinente à proteção da criança e adolescente, lembrando que o rol das medidas protetivas é meramente exemplificativo, assim como o é, o rol das penalidades previstas na lei especial aplicáveis ao adulto que pratica a alienação parental.

Diverge a doutrina sobre a natureza da inversão de guarda provisória no bojo do processo de conhecimento, tendo em vista o caráter constitutivo da sentença de guarda, concluindo Alexandre Freitas Câmara⁸ que se trata tão-somente de antecipação da tutela condenatória, pois não seria possível uma antecipação de efeitos constitutivos com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, via de regra, exceto previsão legal. A lei da alienação parental caminha nesse sentido, tendo a medida de inversão da guarda prevista no inciso V do artigo 6º a natureza de punição ao guardião pelo descumprimento do dever de garantir o desenvolvimento psicológico saudável do infante, permitindo a ampla convivência familiar.

A jurisprudência dos tribunais, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça corrobora desse entendimento⁹:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA. APELAÇÃO CÍVEL. Guarda de menor. Disputa entre os genitores. Sentença de procedência determinando a inversão da guarda, retirando-a da mãe e entregando ao pai, em razão de atitudes praticadas pela genitora que indicam um processo de alienação parental praticado pela genitora, que já não administrava com zelo os interesses e necessidades da criança. Acerto da sentença prolatada em sintonia com o posicionamento Ministerial colhido tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição. IMPROVIMENTO DO RECURSO

A decisão de inversão de guarda envolve mudanças radicais no cenário fático e é tomada com base em lastro probatório que indica ameaças ao desenvolvimento físico e/ou psicológico da criança e adolescente. Pelos riscos inerentes à medida, a doutrina e a jurisprudência salientam que a inversão de guarda deve ser dotada de razoabilidade, após sopesadas as variáveis que podem interferir no cumprimento da decisão: condições pessoais do guardião, os vínculos de afeto da criança ou adolescente com os adultos envolvidos na demanda,

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 4. ed.,v.1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 389.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 160.251/RJ. Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Disponível em : < http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?tipo_visualizacao> Acesso em 07 dez 2013.

quais os meios que melhor asseguram a primazia dos direitos do infante, tendo em vista a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, conforme preceitua o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No mesmo sentido, a lei da alienação parental alerta no artigo 6º que a fixação da medida leve em conta a *gravidade do caso*. Em se tratando de afeto, grave é a hipótese em que o vínculo é rompido ou *seriamente ameaçado* pela alienação parental. Baseado no número de sintomas apresentados pela criança, a doutrina indica critérios para distinção do grau de seriedade da alienação parental, e de um total de 3 a 8 sintomas a alienação é classificada como leve, média ou grave. As medidas aplicáveis ao caso também dependem do nível da alienação. Em teoria, nos casos leves a simples comunicação ao tribunal faz cessar a campanha denegritória. Entretanto, em casos médios e graves a inversão de guarda pode ser a única maneira de impedir a continuidade da exposição da criança aos atos de alienação parental, ao mesmo tempo em que intervém de modo terapêutico na psiquê de quem pratica a alienação, pois a decisão de inversão traz em si uma mensagem: o filho não é seu objeto, ele é um sujeito distinto de você, tem vontade própria, tem o direito de amar e ser amado por outrem, ainda que esse outro seja, do ponto de vista da conjugalidade, falho e defeituoso.

Em sendo a decisão de inversão a que melhor se aplica ao caso: como concretizar a entrega da criança ou adolescente ao não-guardião de modo que o abalo psicológico seja minimizado? Ou, em se tratando de adolescente, como forçá-lo a acompanhar, voluntariamente, o não-guardião vítima do processo de alienação¹⁰?

4. EFETIVAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DAS MEDIDAS DE APOIO

A decisão de inversão de guarda se efetiva idealmente com a entrega espontânea da criança ou adolescente. Em algumas situações, recorre-se à medida de busca e apreensão. Em

¹⁰ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. A reconstrução dos vínculos afetivos pelo Judiciário. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: Magister, 2010, vol. 13, p. 47-59.

se tratando de alienação parental, a busca nem sempre é concretiza, porque o grau de alienação parental pode interferir a tal ponto da recusa da criança ou adolescente em acompanhar o oficial de justiça tornar a diligência infrutífera. Daí a necessidade de se pensar o uso dos meios de execução a partir das tutelas de direitos, onde o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva justifica a concentração do poder executivo do juiz.

Como forma de garantir a execução, dando prioridade à tutela específica em detrimento do equivalente em pecúnia, o legislador listou, de modo exemplificativo, medidas que servem de instrumento para o juiz na efetivação da decisão, denominadas *medidas processuais de apoio*, previstas no parágrafo 5º da atual sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 8.952/94¹¹:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, *tais como* a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimentos de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

O vocábulo *tais como* indica que o rol é meramente exemplificativo. Como a busca é infrutífera e a inversão muitas vezes torna-se frustrada na prática, por ser uma situação delicada envolvendo crianças e pela ausência de previsão legal para todas as hipóteses fáticas, é fundamental que o juiz construa casuisticamente o caminho da efetivação da medida de inversão, o que requer criatividade e sensibilidade do julgador. Na prática forense, a cumulação de duas medidas tem revelado resultados positivos no implemento da decisão: a imposição da multa coercitiva ao genitor que pratica a alienação e a intervenção da equipe técnica do juízo.

Quanto às *astreintes*, previstas no rol do artigo 461 do diploma processual, a aplicação é polêmica. Há quem entenda que a multa é despicienda, uma vez que não raro, as famílias não

¹¹ BRASIL. Código de Processo Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

podem suportar o encargo, e a execução se torna frustrada. De outra parte, há quem sustente a utilidade da multa para coagir o alienador a cumprir as decisões judiciais. Na prática, a imposição de multa tem contribuído para o implemento das decisões de convivência- guarda e regulamentação de visitas, porque funciona como um limitador das arbitrariedades usualmente cometidas pelo genitor alienador, que não raro, se nega a colaborar com o juízo.

A equipe técnica do juízo é o conjunto de profissionais que atuam em auxílio técnico ao juiz da causa, fornecendo informação técnica útil ao deslinde do caso. Os profissionais que funcionam em auxílio ao juízo ora atuam como peritos em sentido estrito, com previsão legal no Código de Processo Civil, artigo 420 e seguintes, na seção referente às perícias. Em outras situações, os *expert* funcionam como auxiliares do juízo, de modo amplo, com atribuições previstas em provimentos ou resoluções editadas pelos tribunais. O auxílio da equipe técnica não está expressamente previsto no artigo da execução específica, mas certamente, nas varas de família e infância e juventude, é a medida que mais tem se mostrado efetiva nas decisões de inversão de guarda com fundamento na alienação parental, porque requer profissionais hábeis para diagnosticar e orientar as famílias que buscam no judiciário a solução para seus conflitos.

É sabido que a alienação parental tem como efeito jurídico um vício na declaração de vontade emitida pela criança ou adolescente, o que faz com que o sentimento e a percepção da criança sejam variáveis a serem administradas na inversão de guarda. A doutrina¹² realça a importância do juiz contar com o apoio de um profissional que possa restaurar os vínculos afetivos abalados com o processo da alienação parental.

A intervenção que hoje vem sendo feita no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nas varas de família, é o acompanhamento, por um psicólogo ou assistente social, da (re) tomada da convivência da criança com o genitor até então alijado do convívio. O objetivo é assegurar a convivência entre os membros da família, dando efetividade à decisão judicial,

¹² GARDNER, Richard A. Op. cit.

como corolário do dogma de que o processo civil caminha de mãos dadas com o direito material e com o ideal de pacificação social.

CONCLUSÃO

A decisão de inversão de guarda é medida extrema nas ações de família, porque a guarda visa proteger a criança e o adolescente sob a ótica do princípio constitucional da proteção integral, o que requer que o magistrado analise vários critérios, dentre eles, o vínculo de afeto que une a criança ao adulto guardião. No entanto, o vínculo de afeto entre a criança e o guardião pode conter vício de vontade, o que ocorre quando a criança está sofrendo um processo de alienação parental, o que retira a legitimidade da manutenção da guarda e é causa da sua inversão. A Lei n. 12.318/10 conceituou o ato de alienação parental, previu o meio de identificação, as sanções cabíveis e as decisões possíveis.

A moderna concepção do processo civil enfatiza o caráter instrumental do instituto e orienta para a efetividade das decisões judiciais, não se contentando a sociedade com uma sentença dissociada de tutela dos direitos nela declarados ou constituídos.

Em se tratando de crianças e adolescentes vítimas de alienação parental comumente as decisões de inversão de guarda não são espontaneamente cumpridas, porque os detentores da guarda se negam a entregar a criança e porque a criança rejeita o contato com o adulto nomeado atual guardião, que fora afastado do convívio. A frustração da medida de inversão faz surgir a necessidade do uso dos meios executivos como forma de assegurar a efetividade da decisão. Decisão efetiva é aquela que não apenas reconhece ou constitui o direito, mas dá ao jurisdicionado o bem da vida pleiteado, de fato.

O legislador previu na atual sistemática do Código de Processo Civil, tendo como critério a natureza do direito a ser tutelado, formas de tutelas de direitos aplicáveis pelo juiz casuisticamente, denominados pela doutrina como *medidas de apoio*, elencadas no rol do § 5º do art. 461 do diploma processual, de modo não exaustivo.

A natureza da medida e a prática forense destacam que nas varas de família e de infância o auxílio da equipe técnica do juízo é um meio que tem se mostrado muito útil na efetivação das decisões de inversão de guarda com fundamento na alienação parental, pois nessas hipóteses os vínculos afetivos familiares precisam ser reconstruídos através de encontros periódicos monitorados pelo juízo. A sociedade clama por um processo justo e célere, capaz de intervir de modo eficaz na pacificação dos conflitos. O direito fundamental de ação não pode estar dissociado desse ideal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 16 fev. 2013.

BRASIL. Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/.../Lei/L12318.htm> Acesso em 02 ago 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 160.251/RJ. Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Disponível em : <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?tipo_visualizacao> Acesso em 07 dez 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.367.153/RJ. Relator Ministro Humberto Martins. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 07 dez 2013.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. A reconstrução dos vínculos afetivos pelo Judiciário. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: Magister, 2010, vol. 13.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 4. ed.,v.1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed., v. 2., Salvador: JusPODIVM, 2012.

GARDNER, Richard A. *O DSM IV tem diagnóstico equivalente para alienação parental?* Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre.../o-dsm-iv-tem-equivalente.htm>>. Acesso em: 08 jul. 2013.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Direito fundamental à convivência familiar. In: _____. (coord.). Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 67-80.